



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

## LEI MUNICIPAL Nº 1980 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

**“DISPÕE ACERCA DO PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE RESTINGA - SP, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos de natureza Tributária ou não Tributária, ajuizados ou não ajuizados, inscritos em **DÍVIDA ATIVA**, que se encontrar em fase de cobrança administrativa e judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Fica autorizado o acréscimo de juros, multas e correção nos débitos inscritos em Dívida Ativa, de acordo com a **Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

**Art. 2º** - Fica autorizado o pagamento em até **120 (cento e vinte) meses** dos débitos de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa na forma do inciso I do artigo 1º desta lei, ou seja, com acréscimo de juros, multas e correção monetária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidados em cada exercício, na forma do Anexo I desta lei, depois de verificado o controle administrativo de sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza.

I – O devedor (contribuinte e/ou compromissário) assinará Termo de Acordo e Confissão de Dívida, a fim de formalizar o que for pactuado com junto à administração pública municipal.

II – Mensalmente será emitido o respectivo boleto bancário, com código de barras, para que a parcela referente ao débito possa ser regularmente quitada, ficando a cargo do contribuinte e/ou compromissário a retirada do mesmo junto a Prefeitura Municipal de Restinga.

III – A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

**IV** – Será acrescida ao final mais uma parcela, correspondente à atualização mensal do parcelamento deferido, compreendido como saldo remanescente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais 1% a. m.

**V** – O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (Cem Reais).

**Art. 3º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta lei, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Cadastro e Tributação, responsável pela arrecadação dos créditos tributários e pela emissão dos respectivos boletos bancários de cobrança em nome do contribuinte e/ou compromissário inscrito na dívida ativa.

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento ao qual diz respeito a presente lei, poderá ser formalizado por simples requerimento verbal, realizado diretamente no balcão do Departamento de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Restinga.

**Art. 5º** - O não pagamento de qualquer uma das parcelas pactuadas no Termo de Acordo e Confissão de Dívida, em período superior a 30 (trinta) dias após a data do vencimento, importará na automática revogação do acordo realizado, ficando o Poder Público Municipal autorizado a ingressar judicialmente com a Ação de Execução Fiscal em face do saldo devedor.

**Art. 6º** - Deferido o pedido de parcelamento de dívida assinado pelo contribuinte e/ou compromissário e, após pagamento da primeira parcela e os valores referentes às custas processuais, honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz da causa, estando o débito ajuizado, fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a requerer ao Juiz da causa o sobrestamento da execução fiscal até o pagamento integral da dívida parcelada e, após efetivo pagamento total, a extinção do processo de execução.

**Art. 7º** - Os créditos tributários atingidos pela prescrição, não serão objeto de Ação de Execução, mas permanecerão no cadastro do munícipe para efeitos de cobrança extrajudicial e regularização de documentação para transferência de titularidade de imóvel.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revoga as disposições em contrário.

Restinga, 09 de Novembro de 2017

**AMARILDO TOMAS DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal